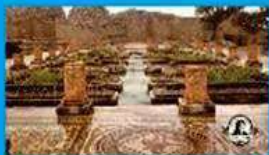


**21 JULHO 2018**  
**COLÓQUIO**



**O AUTOCARAVANISMO EM PORTUGAL**

**CONTRIBUTOS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO**



CINE-TEATRO DE  
CONDEIXA-A-NOVA  
10:00 Hrs

AUTOCARAVANISTA  
FEDERADO OU NÃO,  
VENHA PARTICIPAR, a  
sua opinião é  
importante

VENHA CONHECER  
CONIMBRIGA E O  
SEU LEGADO  
HISTÓRICO

APOIO INSTITUCIONAL  
DE:  
-REGIÃO DE TURISMO DO  
CENTRO  
-MUNICÍPIO DE CONDEIXA  
-UNIÃO DE FREGUESIAS  
DE CONDEIXA-A-NOVA E  
CONDEIXA-A-VELHA

FPA  
FEDERAÇÃO  
PORTUGUESA DE  
AUTOCARAVANISMO

Casa da Escola Primária  
Rua Principal - Valada  
3150 - 153 Condeixa-a-Velha

[www.fpa-autocaravanismo.pt](http://www.fpa-autocaravanismo.pt)

[fpa.autocaravanismogmail.com](mailto:fpa.autocaravanismogmail.com)

**COLÓQUIO**

**O AUTOCARAVANISMO  
EM PORTUGAL:**

**CONTRIBUTOS PARA  
O SEU DESENVOLVIMENTO**

**21 JULHO 2018**

**10H00**

**CINETEATRO DE  
CONDEIXA-A-NOVA**

APOIOS:



Condeixa-a-Nova, 21 Julho de 2018

# Enquadramento Legal das Autocaravanas em Portugal e na Europa

Apresentação:

**Daniel Lourenço Beja,**

Secretário da Direcção da Federação Portuguesa de Autocaravanismo

Secretário da Direcção do Clube Autocaravanista Itinerante

# **DIRECTIVA 2007/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 5 de Setembro de 2007 que estabelece um quadro para a homologação**

**dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e**

**unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos**

## **ANEXO II**

**Definição das categorias e modelos de veículos**

### **A. DEFINIÇÃO DE CATEGORIA DE VEÍCULO**

As categorias de veículos são definidas de acordo com a seguinte classificação: (Quando for feita referência, nas definições a seguir, a «massa máxima», essa referência deve ser entendida como «massa máxima em carga tecnicamente admissível», conforme especificado no n.º 2.8 do anexo I.)

- Categoria M:
- Veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de passageiros, com, pelo menos, quatro rodas.
- Categoria M1 :
- Veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor.

**Este slide vai aparecer repetido propositadamente, pois vão verificar que Portugal fez uma transposição integral da Directiva Europeia:**

- «Veículo para fins especiais» designa um veículo destinado a desempenhar uma função que requer arranjos da carroçaria e/ou equipamentos especiais. Esta categoria inclui os veículos acessíveis em cadeira de rodas.
- 5.1. «Autocaravana» designa um veículo para fins especiais da categoria M, construído de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, os seguintes equipamentos:
  - bancos e mesa,
  - espaço para dormir, que pode ser convertido a partir dos bancos,
  - equipamentos de cozinha, e
  - instalações para armazenamento.
- Esses equipamentos devem estar rigidamente fixados no compartimento residencial; todavia, a mesa pode ser concebida para ser facilmente amovível.

## Enquadramento Automóvel de Autocaravana

### Artigo 106.º do Código da Estrada Classes e tipos de automóveis

3 - Os automóveis de passageiros e de mercadorias **que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros** ou de mercadorias **são considerados especiais**, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.

4 - As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.



**Decreto-Lei n.º 16/2010 de 12 de Março**


## **ANEXO II**

### **Definições das categorias e modelos de veículos**

**A — As categorias de veículos são definidas de acordo com a seguinte classificação:**

**1- Categoria M: veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de passageiros com, pelo menos, quatro rodas;**

**Categoria M1: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor;**




5 - «Veículo para fins especiais» designa um veículo destinado a desempenhar uma função que requer arranjos da carroçaria e ou equipamentos especiais. Esta categoria inclui os veículos acessíveis a cadeira de rodas.

5-1 - «Autocaravanas» designa um veículo para fins especiais da categoria M (índice 1), construído de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, os seguintes equipamentos:

- Bancos e mesa;
- Espaço para dormir, que pode ser convertido a partir dos bancos;
- Equipamentos de cozinha;
- Instalações para armazenamento.

Esses equipamentos devem estar rigidamente fixados no compartimento residencial; todavia, a mesa pode ser concebida para ser facilmente amovível.



**Em relação ao transporte de mercadorias e transporte internacional de mercadorias as transposições das Directivas Europeias têm como base :**

**DIRECTIVA 96/53/CE DO CONSELHO** de 25 de Julho de 1996 que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

Directiva 98/76/CE do Conselho de 1 de Outubro de 1998 que altera a Directiva 96/26/CE relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais.



## Disposições relativas ao peso, dimensão e poluição.

### Artigo 56.º CE Transporte de carga

3 - Na disposição da carga deve prover-se a que:

g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação, da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;



**Portaria n.º 472/2007**

**Artigo 13º - Veículos isentos de autorização**

# Portaria n.º 472/2007

## Artigo 13º - Veículos isentos de autorização

1 — Estão autorizados a circular na via pública, sem necessidade de qualquer das autorizações previstas no presente Regulamento:

.....

c) **Os automóveis ligeiros** de caixa fechada que transportem objectos indivisíveis que, pelas suas dimensões, não se contenham na caixa do veículo, desde que não seja excedida qualquer das seguintes dimensões totais:

- i) Comprimento: 0,55 m para a frente e 0,45 m para a retaguarda, além dos pontos extremos do veículo;
- ii) Largura: a do automóvel;
- iii) Altura: 4 m;

## TRANSPORTE DE BICICLETAS

De acordo com o estabelecido na alínea g) do n.º 3 do artigo 56.º a carga transportada nos veículos destinados ao transporte de passageiros ou mistos, não pode ultrapassar os contornos envolventes do veículo, tendo que ficar salvaguardada a correcta identificação dos dispositivos de sinalização e de iluminação e da matrícula.

Deste modo, as bicicletas devem ser transportadas preferencialmente no tejadilho dos veículos. No entanto, tendo em conta o previsto na c) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito, aprovado pela Portaria n.º 472/2007, dispositivos de sinalização e de iluminação do veículo, nem ultrapassarem 450 mm para a retaguarda, além do contorno envolvente do veículo, excepcionalmente, podem ser transportadas à retaguarda desde que respeitem estas condições.

«Fonte ANSR»

### ANOTAÇÕES

#### TRANSPORTE DE BICICLETAS/ CANOAS...

O transporte de Bicicletas/Canoas, em automóveis ligeiros de caixa fechada, deve ser efetuado sobre o tejadilho do veículo ou na retaguarda do mesmo em suporte próprio, desde que não exceda as dimensões constantes da [i) c) n.º 1 do art.º 13.º do RAET] (junto ao art.º 58.º CE), salvaguardando a correcta identificação dos dispositivos de sinalização e de iluminação e da matrícula. [g) n.º 3 art.º 56.º CE]



Fonte: Esclarecimento DGV, de 23AGO2006.

## Artigo 57.º CE

### Proibição de trânsito

1 - Não podem transitar nas vias públicas os veículos **cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões** excedam os limites gerais fixados em regulamento.

Excesso de peso e dimensões		
<p>Trânsito de veículo excedendo em (... Kg) o peso bruto (ou o peso por eixo) legalmente fixado.</p> <p>( Veículos de mercadorias com peso igual ou superior a 2500KG de peso bruto ver DL 257/2007 ).</p>	<p><b>Responsável/Arguido:</b> condutor Inf: Artº.57º. nº.1 do CE</p> <p>Pun: Artº.57º. nº.2 do CE</p>	<p>€ 600 a € 3000 <b>1.86.057.01.01 - L</b> <u>Podem ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.</u></p>
<p><b>Descrição Excesso de peso :</b></p> <p>Permitia que a viatura circulasse carregada com....., ao ser submetida à pesagem nas balanças nº .... (ex: 483 ), de marca “CAPTELS”, tipo “ ALCOCET” 10/S20, certificadas pelo “NMI da Holanda”, com o certificado nº..... ( Ex: T2959 ), verificada em ..... ( data ), acusando o peso de .....Kg, sendo o Peso Bruto máximo de .....Kg, havendo um peso em excesso de .....Kg. Junto envio talão de pesagem.</p>		
<p>Trânsito de veículo excedendo em (... m) as dimensões legalmente fixadas.</p> <p>Obs : Ter atenção às autorizações especiais e percursos, outros artigos e outros códigos de infração...)</p>	<p><b>Responsável/Arguido:</b> condutor Inf: Artº.57º. nº.1 do CE</p> <p>Pun: Artº.57º. nº.2 do CE</p>	<p>€ 600 a € 3000 <b>1.86.057.01.02 - L</b> <u>Podem ser determinada a imobilização do veículo ou a sua deslocação para local apropriado, até que a situação se encontre regularizada.</u></p>



**Portaria n.o 57/2007 de 10 de Janeiro**

- Instrumentos de medição

**Decreto-Lei n.º 192/2006 de 26 de Setembro**

-Margem de erro dos instrumentos de medição ( balanças )

Por exemplo:

As balanças Captels do tipo Alco Cet (modelo aprovado pela ANSR) têm uma margem de erro atribuída pelo IPQ de 5%

**Decreto-Lei n.º 133/2010 de 22 de Dezembro**

- Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação

## Artigo 79.º

### Poluição do solo e do ar

- 1 - É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo **ou quaisquer outras substâncias**.
- 2 - É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objetos para o exterior do veículo.

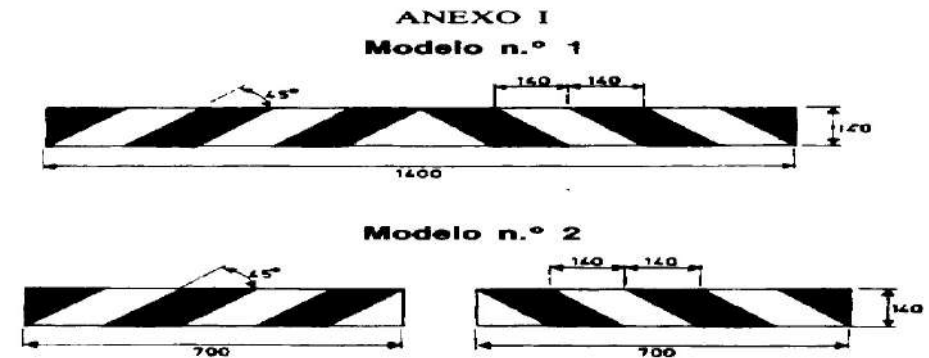
POLUIÇÃO DO SOLO E DO AR		
Trânsito de veículo a motor emitindo fumo (ou gases) em quantidade superior à legalmente permitida (ou derramamento de óleo ou quaisquer outras substâncias) <b>NOTA:</b> ver Art.º 116.º n.º2 do CE	<b>Responsável/Arguido:</b> Proprietário Inf: Artº 79.º n.º1 CE Pun: Artº 79.º n.º3 CE	€ 120 a € 600 1.86.079.01.01-L
<b>Lançamento de objeto, para o exterior do veículo</b> , pelo condutor (ou pelo passageiro)	<b>Responsável/Arguido:</b> condutor ou passageiro correspondente +18 anos Inf: Artº 79.º n.º2 CE Pun: Artº 79.º n.º4 CE	€ 60 a € 300 1.86.079.02.01-L
Lançamento de objeto, para o exterior do veículo, pelo condutor (ou pelo passageiro) de velocípede (ou de velocípede com motor ou de trotineta com motor ou pelo condutor de dispositivo de circulação com motor elétrico, autoequilibrado e automotor ou de outro meio de circulação análogo com motor)	<b>Responsável/Arguido:</b> condutor ou passageiro correspondente +18 anos Inf: Artº 79.º n.º2 CE Pun: Artº 79.º n.º4 e art.º 96.º CE	€ 30 a € 150 1.86.079.02.02-L

## Artigo 59.º - Regras gerais

I - Os dispositivos de iluminação de sinalização luminosa e os refletores que devem equipar os veículos, bem como as respectivas características, são fixados em regulamento.

*Port.ª n.º 851/94, de 22SET)*

Placas 20.º - Todos os veículos automóveis ou conjunto de veículos cujo peso bruto exceda 3500 Kg, com excepção dos abrangidos nos n.ºs 21.º e 22.º, ou cujo comprimento total seja superior a 12 m, deverão ser sinalizados com uma placa, ou conjunto de placas, retaguarda, com as seguintes características:




## Colocar reflector não previsto para aquela viatura:

Colocação em circulação de veículo que utilize reflector (ou reflectores) que não está legalmente previsto (ou não obedeça às características ou modo de instalação legalmente fixados).	<b>Responsável/Arguido:</b> condutor Inf: Artº 59º., nº1 CE  Pun: Artº 59º., nº3 CE	€ 30 a € 150 <b>1.86.059.01.04</b> -L
--	--	---

## Não colocar o reflector:

Condução de veículo que não disponha de reflector (ou reflectores) legalmente previsto.	<b>Responsável/Arguido:</b> condutor Inf: Artº 59º., nº1 CE  Pun: Artº 59º., nº4 CE	€ 30 a € 150 <b>1.86.059.01.02</b> -L
---	--	---





**Directiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**  
**de 20 de Dezembro de 2006**  
**relativa à carta de condução (Reformulação)**

**Habilitação Legal para Conduzir**

## Artigo 6.º

### Ordenamento e equivalências entre categorias

.....

4. Os Estados-Membros podem, após consulta à Comissão, **autorizar a condução no seu território:**

4. Os Estados-Membros podem, após consulta à Comissão, autorizar a condução no seu território:

- a) de veículos da categoria D1 (com massa máxima autorizada de 3 500 kg (em que não se incluem os equipamentos especializados destinados ao transporte de passageiros com deficiências) por condutores com idade mínima de 21 anos e detentores, pelo menos há dois anos, de uma carta de condução da categoria B, desde que esses veículos sejam utilizados para fins sociais por organizações não comerciais e a sua condução seja assegurada por condutores voluntários não remunerados;
- b) de veículos com massa máxima autorizada superior a 3 500 kg por condutores com a idade mínima de 21 anos e detentores, há pelo menos dois anos, de uma carta de condução da categoria B, desde que esses veículos se destinem essencialmente a ser utilizados, quando estacionados, para fins de instrução ou recreio, sejam utilizados para fins sociais por organizações não comerciais e tenham sido modificados de modo a não poderem ser utilizados para o transporte de mais de nove pessoas nem para o transporte de mercadorias de qualquer natureza que não as absolutamente necessárias para a utilização que lhes foi atribuída.

## Decreto-Lei n.º 40/2016 de 29 de julho

### REGULAMENTO DA HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR

#### Artigo 16.º

#### Validade dos títulos de condução

- 1 — Os títulos de condução **têm o prazo de validade neles registados.**
- 2 — O termo de validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças de condução ocorre de 15 em 15 anos após a data de habilitação na categoria, até perfazer os 60 anos.
- 3 — Quando o condutor perfizer 60 anos, o prazo de validade é de cinco anos, e, a partir dos 70, de dois em dois anos.

## Artigo 21.º

### Outros requisitos de obtenção de cartas de condução

.....

2 — A condução de veículos com massa máxima autorizada superior a 3500 kg e até 4250 kg pode ser exercida por titulares de carta de condução da categoria B com mais de 21 anos e pelo menos 3 anos de habilitação naquela categoria desde que esses veículos:

*a) Se destinem exclusivamente a fins de recreio ou a ser utilizados para fins sociais prosseguidos por organizações não comerciais;*

*b) Não permitam o transporte de mais de nove passageiros, incluindo o condutor, nem de mercadorias de qualquer natureza que não as indispensáveis à utilização que lhes for atribuída.*

# DIRETIVA 2014/89/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de julho de 2014

## que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo

### Artigo 8.º

#### Elaboração dos planos de ordenamento do espaço marítimo

1. Ao estabelecerem e aplicarem o ordenamento do espaço marítimo, os Estados-Membros elaboram planos de ordenamento do espaço marítimo que identifiquem a distribuição espacial e temporal das atividades e das utilizações atuais e futuras nas suas águas marinhas, a fim de contribuir para os objetivos enunciados no artigo 5.º.

2. Para o efeito, e nos termos do artigo 2.º, n.º 3, os Estados-Membros têm em conta as interações pertinentes das atividades e das utilizações. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros, as possíveis atividades, utilizações e interesses podem incluir:

—

zonas de aquicultura;

—

zonas de pesca;

—

instalações e infraestruturas para a prospeção, exploração e extração de petróleo, de gás e de outros recursos energéticos, de minérios e agregados, e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

—

rotas de transporte e fluxos de tráfego marítimo;

—

áreas de treino militar;

—

sítios de conservação da natureza e das espécies e zonas protegidas;

—

zonas de extração de matérias-primas;

—

a investigação científica;

—

o percurso dos cabos e condutas submarinos;

—

**o turismo;**

—

o património cultural submarino.

## Decreto-Lei n.º 159/2012 de 24 de julho ( POOC )

### Artigo 8.º

#### Zona terrestre de protecção

1 — A zona terrestre de protecção é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, podendo ser ajustada para uma largura máxima de 1000 m quando se justifique acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais no contexto territorial objecto do plano.

### Artigo 10.º

#### Ordenamento e gestão das praias marítimas

9 — Sem prejuízo da adopção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, a definição ou interdição de outros aspetos relativos aos usos públicos específicos consta de editais de praia, quando estabelecidos pelos órgãos locais da Direcção Geral da Autoridade Marítima, e deve contemplar, designadamente, o seguinte:

b) **Interdição da permanência de autocaravanas** ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em **período nocturno a definir**;

## Artigo 17.º

Circulação de veículos motorizados nas praias e demais zonas da orla costeira :

1 — É proibida a circulação e o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nas praias, dunas e arribas, **fora dos locais estabelecidos para o efeito**, bem como nos locais identificados em planos de ordenamento ou de gestão de áreas classificadas nos termos do Decreto -Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, e ainda nas zonas definidas nos POOC.

**Nota:** aqui proíbe, e bem, todos os veículos de circularem, incluindo as Autocaravanas.



**Um agradecimento especial à organização  
deste evento.**

**FPA – Federação Portuguesa de  
Autocaravanismo**

**Muito obrigado a todos,**

**Espero que tenha sido útil.....**